O Diabo Está nos Detalhes

Como o Provedor de Justiça Ignorou o Que Estava em Jogo no Caso Vozes do Povo

Texto complementar de
O Preço de uma Relação

DEMOS — Centro para a Democracia, a Criatividade e a Inclusão Social
Outubro de 2026

© 2026 DEMOS

O Diabo Está nos Detalhes

Como o Provedor de Justiça Ignorou o Que Estava em Jogo no Caso Vozes do Povo

Texto complementar de O *Preço de uma Relação*

Outubro de 2026

DEMOS
Democracia • Criatividade • Inclusão Social

Autor:
Miguel Carter, PhD
Diretor, DEMOS — Centro para a Democracia, a Criatividade e a Inclusão Social

Páginas web:
Vozes do Povo: vozesdopovo.org
DEMOS: demos.org.py

Contacto:
miguelcarter.4@gmail.com

© 2026 DEMOS — Centro para a Democracia, a Criatividade e a Inclusão Social. Todos os direitos reservados.
Este texto pode ser partilhado livremente, na íntegra e sem alterações, para fins não comerciais, com indicação da fonte.

1. Visão Geral

Em abril de 2024, o DEMOS pediu ao Provedor de Justiça Europeu que examinasse a supressão de *Vozes do Povo*, um estudo de opinião pública na Guiné-Bissau subsidiado pela União Europeia e escrito por dez académicos.[1] A queixa dizia respeito à censura, à liberdade académica e aos direitos dos cidadãos cujas opiniões o estudo registou. O Provedor de Justiça abriu um inquérito por iniciativa própria em julho de 2024, no mandato de Emily O'Reilly. O caso foi encerrado em julho de 2025, no mandato da sua sucessora, Teresa Anjinho, sem novas diligências e com uma sugestão de melhoria.[2]

A Decisão identificou uma única falha: a Comissão só tornou explícita a condição de distribuição gratuita depois de concluído o estudo. Reconhecemo-lo. Mas a Decisão revela mais pelo que não vê.

A nossa tese é simples. A Decisão não refutou os argumentos em defesa da liberdade académica. Dissolveu-os. Uma queixa sobre censura, direitos fundamentais e a voz de um povo tornou-se um litígio contratual. O que estava em jogo — os cidadãos da Guiné-Bissau, a democracia que o projeto devia servir, a liberdade de publicar — nunca entra na análise.

A Decisão não o fez com um grande erro, mas com muitos pequenos. Cada um, por si só, tem uma explicação plausível. Juntos, formam um padrão: cada detalhe aproxima o caso da versão da Comissão, e nenhum o afasta dela. Revelam uma falta de discernimento crítico perante provas que o exigiam. Só uma das partes foi ouvida, e só a sua versão ficou de pé. Uma leitura atenta da redação da Decisão expõe o problema — como diz o velho ditado, o diabo está nos detalhes.

2. A Importância dos Detalhes

O *Preço de uma Relação* expõe o caso completo: a censura como ato político, a sua dimensão de direitos humanos, as falhas do inquérito, o erro conceptual da doutrina do bem público e o dano causado. Este texto tem uma tarefa mais restrita. Completa a análise da própria Decisão. Não repete os argumentos do texto principal. Examina mais de perto como a Decisão foi construída.

Acrescenta três coisas. Primeiro, provas textuais: de onde vem o relato da Decisão, o que se perdeu pelo caminho e o que foi acrescentado. Segundo, atenção à linguagem como método: as expressões de cautela, o vocabulário da cedência, a aparência de razoabilidade. Terceiro, as questões centrais que ficaram de fora: a liberdade académica,

[1] DEMOS, Queixa ao Provedor de Justiça Europeu, enviada a 29 de abril de 2024, com os Documentos 1–10. Todos os documentos citados neste texto estão disponíveis em vozesdopovo.org; os códigos entre parênteses retos identificam cada um no arquivo. Salvo indicação em contrário, as traduções das citações são nossas. [VP-011; VP-012]

[2] Provedor de Justiça Europeu, Decisão no Processo OI/4/2024/MIK, 8 de julho de 2025. As referências a parágrafos da Decisão são indicadas no texto. A carta de abertura do inquérito é de 11 de julho de 2024. [VP-027; VP-014]

os cidadãos da Guiné-Bissau e o propósito democrático do projeto. A Decisão só menciona a palavra democracia uma vez, e é para justificar a restrição imposta à publicação de *Vozes do Povo*.

O método é documental. Comparámos a Decisão, parágrafo a parágrafo, com a documentação de que o Provedor de Justiça dispunha. Confrontámos também o seu texto com o relatório da reunião da equipa de inquérito com a Comissão, de 5 de setembro de 2024: que posições da Comissão a Decisão adotou e quanto da sua redação reproduziu. Cada afirmação aqui feita assenta num documento que qualquer pessoa pode verificar. As notas de rodapé identificam cada um.

Não entramos nos motivos. Mostramos o que a Decisão fez e deixamos que os leitores tirem as suas próprias conclusões. Um critério orienta a leitura: os erros cometidos ao acaso tendem a cair para os dois lados. Estes não.

3. Sete Ilustrações

I. As Palavras que Faltam

Argumento. A Decisão resolve um caso diferente daquele que foi apresentado. As palavras com que a queixa foi formulada — censura, liberdade académica, direitos humanos — não sobrevivem à passagem da queixa para a Decisão.

Provas. A queixa de abril de 2024 fala de censura dez vezes, de liberdade académica doze, de direitos humanos oito e de mediação sete. A Decisão não usa nenhuma destas palavras. «Liberdade» não surge, nem sequer como liberdade académica. Também não surgem os direitos, humanos ou fundamentais. «Democracia» surge uma vez, na voz da Comissão, como razão para que ninguém possa lucrar com o estudo (parágrafo 20). O resumo da Decisão reduz o caso a «preocupações quanto às condições relacionadas com a publicação do estudo».[3]

A mesma perda nota-se no que a Decisão foi buscar. O seu relato dos antecedentes provém do relatório da reunião da equipa de inquérito do Provedor de Justiça com a Comissão, muitas vezes palavra por palavra: 27% das palavras dos parágrafos 1 a 6 integram sequências de seis ou mais palavras idênticas às desse relatório. Contudo, duas passagens do relatório não foram transpostas. Uma registava que o DEMOS «acusou a UE de "censura"». A outra registava a negação da Comissão: o queixoso «não pode razoavelmente alegar que a Comissão impede o acesso público ao conhecimento ou "censura" o estudo».[4]

[3] Contagem de palavras do autor, a partir da queixa de abril de 2024 e da Decisão de 8 de julho de 2025. O resumo figura no início da Decisão. [VP-011; VP-027]

[4] Provedor de Justiça Europeu, Relatório da Reunião da Equipa de Inquérito com Representantes da Comissão Europeia, 5 de setembro de 2024, enviado ao DEMOS em 18 de outubro de 2024. A sobreposição textual mede as palavras da Decisão que integram sequências idênticas de seis ou mais palavras na fonte, excluindo cabeçalhos, hiperligações e o título do processo. [VP-016a; VP-018a]

Conclusão. Citar a negação teria obrigado a ponderar a acusação. Omitir ambas fez desaparecer a questão. O caso que se encerrou não é o caso que se abriu. O seu núcleo foi ignorado — rejeitado, na prática, sem uma palavra de explicação.

II. Uma Data Deslocada

Argumento. Uma única data errada desloca o início da censura para o ano seguinte — e o erro é da própria Decisão.

Provas. O parágrafo 3 afirma: «Em 2022, a Delegação reviu o projeto final do relatório do estudo antes da impressão prevista. Contudo, a Delegação solicitou que a impressão fosse suspensa». O relatório da reunião de onde este relato é retirado não indica o ano. O registo de que o inquérito dispunha indica-o: a suspensão da impressão foi ordenada em 29 de novembro de 2021.[5] Nessa altura, o livro tinha sido bem recebido pela Delegação. Fora acordada uma única alteração pontual, entretanto introduzida. O livro estava prestes a seguir para impressão.

Conclusão. A partir desse dia, dois livros ficaram bloqueados. A edição portuguesa só seguiu para impressão em janeiro de 2024 — mais de dois anos depois do previsto, e apenas após uma campanha pública persistente.[6] A edição inglesa continua por publicar. Deslocar a data apaga parte dessa luta e, com ela, qualquer sinal de que algo correra mal. O DEMOS e os seus colegas travaram essa luta de novembro de 2021 até à Decisão de julho de 2025 — mais de três anos e meio — sem honorários, por uma questão de princípio. Seria de esperar que uma instituição incumbida de defender as liberdades fundamentais, e dotada de meios para o fazer, registasse quanto isso custou.

III. Favores Onde Havia Acordos

Argumento. A Decisão apresenta compromissos mútuos como cedências e funde num só ato uma sequência que foi mudando. Se tudo foi um favor, nada foi uma obrigação.

Provas. O parágrafo 3 afirma que a Adenda 2 (agosto de 2020) «foi assinada por iniciativa do queixoso». Na voz da Comissão, o manuscrito em inglês foi acrescentado «a pedido do queixoso» (parágrafo 15), e a Delegação «tinha acedido a vários pedidos» (parágrafo 17). A correspondência de 2020 conta outra história: uma fundamentação pedida pela Delegação, anexos revistos e trocados, e uma adenda assinada por ambas as partes.[7]

O parágrafo 4 comprime o tempo da mesma forma. Apresenta uma única «autorização» de março de 2023, com duas condições associadas. Na realidade, em 22 de outubro de 2022, a Comissão escreveu que a publicação «pode, portanto, avançar», com um único requisito:

[5] Mensagens de WhatsApp de Simona Schlede, Chefe de Cooperação da Delegação da UE na Guiné-Bissau, para Miguel Carter, 27 e 29 de novembro de 2021; correio eletrónico de Miguel Carter para Simona Schlede, 28 de novembro de 2021, com a passagem revista. Queixa de abril de 2024, Documento 6. [VP-005]

[6] Miguel Carter e Carlos Cardoso (eds.), *Vozes do Povo: Sociedade, Política e Opinião Pública na Guiné-Bissau* (Bissau: DEMOS, 2021), cólofon: «Primeira impressão, janeiro 2024».

[7] Comunicação entre a Delegação da UE e o DEMOS, 3 de março – 11 de novembro de 2020. DEMOS, Observações Adicionais ao Inquérito do Provedor de Justiça, 13 de maio de 2025, Documento 15. [VP-002b; VP-026]

uma cláusula de exoneração de responsabilidade que o livro já incluía.[8] A condição de distribuição gratuita chegou cinco meses depois, quando a Comissão já tinha recusado transferir os direitos de autor.[9]

Conclusão. A linguagem da cedência dilui o que foi acordado — e, com isso, a gravidade do seu incumprimento. Cria ambiguidade onde o contrato não a tinha. Fundir dois momentos num só oculta a sequência que mostra como foram mudando as justificações da Comissão. Nenhum dos movimentos é dramático. Ambos apontam no mesmo sentido.

IV. Um Autorretrato de Princípios

Argumento. A Decisão aceita o retrato que a Comissão faz de si própria: uma instituição que age por princípio. O registo documental conta outra história, e esse registo estava nas mãos do Provedor de Justiça.

Provas. A doutrina do «bem público» não surge em parte alguma da correspondência da Comissão com o DEMOS entre 2020 e 2023 — toda ela submetida ao Provedor de Justiça. Em fevereiro de 2023, a Comissão recusou transferir os direitos de autor devido ao «procedimento interno extremamente árduo e moroso que seria necessário». Em março de 2023, fundamentou a condição de distribuição gratuita na secção 2.2 dos Termos de Referência e no facto de o contrato ter sido integralmente pago. O termo «bem público» surge pela primeira vez na reunião de 5 de setembro de 2024, perante a equipa de inquérito do Provedor de Justiça.[10]

A Decisão projeta-o depois sobre o passado. Em março de 2023, afirma, a Comissão exigiu que «o livro, enquanto "bem público" produzido com fundos da UE, fosse distribuído gratuitamente» (parágrafo 4). Regista, sem comentário, que os direitos de autor não podiam ser transferidos «pela mesma razão» (parágrafo 19). O seu resumo adota a doutrina na sua própria voz: a Comissão «tinha razão ao insistir em que fosse disponibilizado gratuitamente ao público».

Conclusão. A Comissão reescreveu a sua conduta como a defesa de um princípio — um princípio que não conseguiu fundamentar quando lhe foi pedido[11] — e o Provedor de

[8] Correio eletrónico de Hans Christian Stausboll, DG INTPA, para Miguel Carter, 22 de outubro de 2022. Queixa de abril de 2024, Documento 7. [VP-009]

[9] Mensagens de correio eletrónico de Hans Christian Stausboll para Miguel Carter, 10 de fevereiro e 20 de março de 2023. Queixa de abril de 2024, Documento 7. [VP-009]

[10] Queixa de abril de 2024, Documentos 6, 7 e 9 (correspondência de novembro de 2021 a abril de 2023); Observações Adicionais do DEMOS, maio de 2025, Documento 15 (correspondência de 2020). Relatório da Reunião de 5 de setembro de 2024: o resultado de um contrato de serviços «torna-se, assim, um "bem público"». [VP-002b; VP-005; VP-006-007; VP-009; VP-016a]

[11] Provedor de Justiça Europeu à Comissão Europeia, 11 de julho de 2024, pergunta 3: «Trata-se de um requisito habitual para os estudos financiados com fundos da UE?». A Comissão não citou qualquer regra. Argumentou que «poderia ser alvo de críticas (do Tribunal de Contas Europeu, por exemplo, ou dos contribuintes da UE em geral)» se uma editora ou um contratante pudesse lucrar com um estudo produzido com fundos públicos. Relatório da Reunião da Equipa de Inquérito com Representantes da Comissão Europeia, 5 de setembro de 2024. Em dezembro de 2025, a Comissão informou o Provedor de Justiça de que a condição é agora ensinada ao pessoal das Delegações como «obrigatória» (Resposta C(2025) 8523 final, 5 de dezembro de 2025). [VP-015; VP-016a; VP-028]

Justiça aceitou essa reescrita por inteiro. O próprio princípio assenta num equívoco, como sustenta O *Preço de uma Relação* (Ponto 5). Como o DEMOS explicou, e a Decisão regista (parágrafo 5), a distribuição gratuita impediria a publicação por uma editora académica de prestígio. Na prática, bloqueou a edição inglesa. A Decisão exalta o bem público enquanto ao público é negado o livro. A lógica também não se sustenta noutros domínios: a União Europeia financia por norma investigadores, empresários e agricultores cujo trabalho acaba por gerar rendimentos.

V. «Parece»

Argumento. Um «parece» a favor do DEMOS não leva a lado nenhum. Um «parece» a favor da Comissão encerra o caso.

Provas. O parágrafo 23 admite que o contrato «parece assentar no pressuposto de que o livro seria publicado». O parágrafo 24 retira a concessão: «Não obstante», não existe qualquer disposição «que estabeleça claramente que o livro deve ser ou seria definitivamente publicado». O parágrafo 25 resolve a questão segundo a leitura da Comissão: esta «podia razoavelmente presumir que, em última análise, não precisava de alterar o contrato de base» — e, de novo com cautela, «não parece ter violado quaisquer disposições contratuais».

O contrato não hesita. O seu objetivo era «divulgar estes resultados através de publicações». As suas atividades incluíam «Preparar e publicar um volume coletivo», com pelo menos 600 exemplares, também «publicado em formato eletrónico» (2019). A Adenda 2 (2020) visava «assegurar a posterior publicação do manuscrito por uma editora académica de prestígio» e acrescentava como produto um manuscrito em inglês. Os seus indicadores mediam o «número de citações e recensões da publicação do livro em inglês».[12] Não se contam as citações de um livro que ninguém espera publicar.

E há a Adenda 3. Em dezembro de 2021, a Comissão procurou suprimir esse produto em inglês e a finalidade de promover «a sensibilização e o conhecimento sobre a Guiné-Bissau junto da comunidade internacional em geral, disponibilizando informação inédita sobre este país em inglês». Em março de 2023, invocou essa mesma finalidade para exigir a distribuição gratuita.[13] A mesma cláusula foi usada duas vezes, em sentidos opostos, para um mesmo resultado. Ninguém tenta alterar um contrato para eliminar uma obrigação que não existe.

Conclusão. Até a Decisão admite apenas que o contrato «parece assentar no pressuposto de que o livro seria publicado» (parágrafo 23) — um «parece» que nenhuma leitura coerente do contrato sustenta e que a própria Adenda 3 da Comissão contradiz. Após um

[12] Contrato de Serviços FED/2019/406-596 e respetivos Termos de Referência, junho de 2019 (Queixa de abril de 2024, Documento 1); Adenda 2, agosto de 2020 (Documento 4, na versão revista das Observações Adicionais de maio de 2025). [VP-002; VP-003]

[13] Proposta de Adenda 3, transmitida pela Delegação da UE em 15 de dezembro de 2021 e recusada pelo DEMOS (Queixa de abril de 2024, Documento 9). Correio eletrónico de Hans Christian Stausboll, 20 de março de 2023, que cita a secção 2.2 dos Termos de Referência (Documento 7). [VP-006-007; VP-009]

ano de inquérito, o Provedor de Justiça deveria saber o que o contrato dizia. Não era preciso um parecer jurídico. Bastava estar disposto a confrontar o contrato com o relato que a Comissão dele fazia.

VI. A Saída que Ficou de Lado

Argumento. O inquérito esteve perto de uma solução e depois deixou-a para trás — juntamente com a história de um diálogo que fora recusado.

Provas. A equipa de inquérito preparou seis perguntas para a reunião com a Comissão. A pergunta 4 questionava se a exigência de distribuição gratuita era «aplicável ou justificada no caso concreto do queixoso». A pergunta 5, se a Comissão podia «reembolsar os custos de publicação do estudo em causa em acesso aberto ou, em alternativa, retirar a exigência». O relatório da reunião regista que a equipa «saltou as perguntas 4 e 5», à luz das respostas anteriores da Comissão.[14] A Decisão não volta a elas.

Em vez disso, regista a posição da Comissão de que «nada impede o queixoso de publicar também a versão inglesa em linha» (parágrafo 18), e a sua sugestão de que o DEMOS poderia utilizar fundos do contrato para uma publicação não comercial (parágrafo 19). Ambas dão por adquirida a condição de distribuição gratuita — o ponto exato que as perguntas 4 e 5 deviam pôr à prova. O mecanismo que permitiria acordar essas condições — a conciliação formal prevista no artigo 40.º das Condições Gerais — foi recusado pela Comissão em 21 de abril de 2023: não via «qualquer valor acrescentado em entrar em novas negociações».[15] Na Decisão, essa recusa torna-se uma frase neutra: «Depois de a Comissão ter informado o queixoso de que a sua decisão era definitiva» (parágrafo 6).

A recusa tinha uma história. Durante quase um ano após a suspensão da impressão, à exceção de uma conversa com a Chefe de Cooperação e de alguns minutos com a Embaixadora, não houve diálogo para resolver as divergências. O diálogo só se abriu depois de o DEMOS levar o caso à Comissária e à opinião pública, em outubro de 2022. A resposta da Comissão autorizou a publicação — e pediu ao DEMOS que «parasse a campanha nas redes sociais contra a UE». A Decisão não menciona nada disto.[16]

Conclusão. A pergunta que poderia ter resolvido o caso foi posta de lado numa reunião em que o DEMOS não esteve presente. A história que explica por que razão o DEMOS recorreu ao Provedor de Justiça — um ano de silêncio, uma porta aberta apenas sob pressão pública e depois novamente fechada — não aparece.

[14] Provedor de Justiça Europeu, Carta à Comissão Europeia a solicitar uma reunião, 11 de julho de 2024, perguntas 4 e 5; Relatório da Reunião de 5 de setembro de 2024. [VP-015; VP-016a]

[15] Pedido de conciliação do DEMOS, 30 de março de 2023, e resposta da Comissão, 21 de abril de 2023. Queixa de abril de 2024, Documento 7. Condições Gerais dos contratos de serviços, artigo 40.º. [VP-009; VP-002]

[16] Queixa de abril de 2024, Documentos 6 e 7, incluindo a carta do DEMOS à Comissária Jutta Urpilainen de 5 de outubro de 2022 e a resposta da Comissão de 22 de outubro de 2022. [VP-005; VP-009]

VII. Uma Explicação que Mais Ninguém Viu

Argumento. O caso foi encerrado com base em material que só uma das partes viu.

Provas. A Decisão encerra o caso com este fundamento: «não seria útil prosseguir o inquérito sobre a questão, uma vez que a Comissão apresentou uma explicação razoável» (parágrafo 32). Em 13 de janeiro de 2025, o Provedor de Justiça dirigiu quatro perguntas escritas à Comissão e informou-a: «é provável que enviemos a vossa resposta e os documentos anexos ao queixoso para observações».[17] Nenhuma resposta foi alguma vez partilhada com o DEMOS. Em 30 de abril de 2025, o DEMOS foi apenas informado de que o inquérito estava a analisar «esclarecimentos e documentos adicionais recentemente obtidos junto da Comissão».[18] A Decisão atribui à Comissão oito argumentos que não constam do relatório da reunião.

A assimetria atravessa todo o inquérito. A Comissão teve uma reunião formal com a equipa de inquérito e verificou o projeto de relatório dessa reunião — para garantir que era «factualmente exato e completo» — antes de o DEMOS o ver. O DEMOS teve apenas uma chamada telefónica, um mês antes da abertura do inquérito.[19]

Conclusão. Uma parte viu quase tudo; a outra, muito menos. Não é uma questão de forma. Diz respeito à igualdade das partes, que qualquer inquérito justo tem de proteger.

4. O Padrão

Isoladamente, cada um destes detalhes admite uma leitura inocente. Uma data pode ser um erro de transcrição. Um «parece» pode ser prudência. Uma palavra pode ser omitida por economia. Em conjunto, não se dispersam. Todos aproximam o caso da versão da Comissão. Nenhum o afasta dela.

O registo textual confirma-o. Das 21 posições que a Comissão expôs na reunião com a equipa de inquérito, a Decisão adota 15 na voz do próprio Provedor de Justiça e não rejeita nenhuma. Nove por cento das palavras da Decisão provêm, palavra por palavra, do relatório dessa reunião, um texto de cerca de 2300 palavras. Só 1,5% das palavras da Decisão provêm de tudo o que o DEMOS apresentou — a queixa, a resposta de novembro de 2024 e as observações de maio de 2025 —, cerca de 14 000 palavras no total. A Decisão construiu a sua apreciação sobre o núcleo da argumentação da Comissão e deixou por ponderar os argumentos e as provas em contrário do DEMOS.[20]

[17] Provedor de Justiça Europeu, Carta à Comissão Europeia, 13 de janeiro de 2025. [VP-025a]

[18] Correio eletrónico de Michał Krajewski para Miguel Carter, 30 de abril de 2025. [VP-025b]

[19] Relatório da Reunião de 5 de setembro de 2024; correspondência entre o DEMOS e o Gabinete do Provedor de Justiça, de junho de 2024 a abril de 2026. [VP-013; VP-016a; VP-017; VP-018; VP-025; VP-025b]

[20] Comparação da Decisão de 8 de julho de 2025 com o Relatório da Reunião de 5 de setembro de 2024 e com as peças escritas do DEMOS: a queixa de abril de 2024, a Resposta às Observações da Comissão Europeia e respetivos anexos, de 20 de novembro de 2024, e os anexos revistos em 12 de maio de 2025 e apresentados em 13 de maio de 2025. Método conforme a nota 4. Dos textos do DEMOS, a resposta de novembro de 2024 corresponde à maior parte da sobreposição (1% das palavras da Decisão). [VP-011; VP-016a; VP-021; VP-022; VP-026]

Os detalhes agrupam-se em cinco movimentos. A Decisão reenquadra o caso: da censura e dos direitos para o contrato. Suaviza os factos: uma data deslocada, acordos transformados em favores, dois momentos fundidos num só, uma obrigação contratual lida como incerta. Adota o autorretrato da Comissão como instituição que age por princípio. Deixa de fora o que não encaixa. E encerra com uma explicação que uma das partes nunca viu. É isto que entendemos por falta de discernimento crítico perante provas que o exigiam.

O que deixa de fora não é marginal. A Decisão regista a razão invocada pela Delegação para suspender a impressão: algumas conclusões «poderiam prejudicar as relações da UE com a Guiné-Bissau» (parágrafo 3). Uma razão política para travar um estudo académico é aceite sem uma única pergunta. O comité de leitura de Bruxelas que autorizou a publicação do estudo, referido no relatório da reunião, desaparece.[21] A Adenda 3 — a tentativa da Comissão de extinguir o direito de publicação — é mencionada, mas não ponderada. O ano sem diálogo, a conciliação recusada e as perguntas omitidas estão ausentes. O mesmo sucede com as observações do DEMOS de novembro de 2024 e de maio de 2025, e com os anos de trabalho que lhes estão por detrás.[22]

O que está em jogo vai além deste caso. É assim que a erosão democrática pode avançar dentro das próprias instituições da Europa — não através de um desafio aberto às regras, mas de uma linguagem que mantém a aparência de razoabilidade: «parece», «acedido a pedidos», «bem público». Os factos incómodos são postos de lado. O resultado ajusta-se ao que convém. A supervisão mantém-se na forma e cede na substância. O que resta é um teatro de conformidade.

Os cidadãos da Guiné-Bissau, para quem o estudo foi feito, não aparecem na Decisão. Nem a liberdade de publicar o que disseram. Cabe agora aos europeus que partilham estes valores democráticos decidir se é esta a supervisão que querem — e como irão salvaguardar as suas próprias liberdades.

[21] Relatório da Reunião de 5 de setembro de 2024: «Foi criado um "comité de leitura" adicional. Este comité concluiu que o estudo podia ser publicado com uma cláusula de exoneração de responsabilidade [...]». [VP-016a]

[22] DEMOS, Resposta às Observações da Comissão Europeia, com anexos e Documentos 11–13, 20 de novembro de 2024; Observações Adicionais do DEMOS, 13 de maio de 2025, com os Documentos 14–18. [VP-019; VP-021; VP-022; VP-026]